



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: QUÍMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA S.A.
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM TORRES, 168 – FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.15753-3
PROCESSO: 1/4000/2013
C.G.F.: 06.102.631-0

EMENTA Auto de Infração. Ausência de escrituração de documentos fiscais de entradas internas que constam nas saídas dos emitentes e não foram registradas na DIEF. Penalidade prevista no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

2646/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

O contribuinte no exercício de 2009, deixou de registrar documentos fiscais de entradas internas, referidos documentos constam nas saídas dos emitentes, sendo devidamente autuado por omissão de entradas.”

Dispositivo Infringido: Art. 269 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 53.940,68.

As fls. 19 a 28 dos autos consta o seguinte documento:

- Anexo V Contendo a relação de notas fiscais de compra que constam nas saídas dos emitentes e não constam nas entradas da empresa analisada, referente ao exercício 2009.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls.30), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 34.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a peça inicial de que o contribuinte durante o exercício de 2009, deixou de registrar documentos fiscais de entradas internas e que constam nas saídas dos emitentes . No entanto sem registro na DIEF, totalizando o montante de R\$ 317.298,12 (trezentos e dezessete mil, duzentos e noventa e oito reais e doze centavos), em conformidade com o Anexo V do Termo de Intimação 2013.30951.

Dá análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 exigindo-se a multa de uma vez o valor do imposto perfazendo o valor de R\$ 53.940,68 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).

Processo nº 1/4000/2013

Julgamento nº

2696/15

fl. 03

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 53.940,68 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$	317.298,12
MULTA(1 vez o valor do imposto).....	R\$	53.940,68

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de Outubro de 2015.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves